



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322440

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003131-58.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante JOAO PAULO PAIXAO DIONYSIO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, a fim de cassar a r. decisão recorrida e determinar que o juízo da execução torne a apreciar o pedido de concessão de progressão de regime sem a exigência da realização de exame criminológico. Comunique-se. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

XISTO RANGEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Execução Penal n. 0003131-58.2025.8.26.0502

Assunto: Progressão de Regime

Agravante: Joao Paulo Paixao Dionysio

Agravada: Justiça Pública

Execução criminal n. 0010267-77.2023.8.26.0502

Origem: Campinas/DEECRIM UR4

Juiz prolator: Dra. Giuliana Casalenuovo Brizzi Herculian

Voto n. 16153

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame 1. Agravo em Execução interposto pelo sentenciado contra decisão que determinou a realização de exame criminológico para analisar a presença do requisito subjetivo para fins de progressão ao regime semiaberto.

II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em definir se, no caso, é necessária a realização de exame criminológico para analisar o pleito de progressão de regime, considerando a irretroatividade da lei penal mais grave e a ausência de fundamentos concretos para tal exigência.

III. Razões de decidir 3. A Lei nº 14.843/2024 impõe a realização de exame criminológico como condição para progressão de regime. A regra é fazer o exame, a exceção é não fazer. Mas mesmo quando se determinar que seja feito, é recomendável que haja justificativa que não se resuma à invocação da lei, pois determinar a realização do exame em caso em que evidentemente dispensável, a par de onerar desnecessariamente o erário, afeta a natural expectativa do sentenciado de que a pena se ajuste com alguma rapidez aos seus esforços e merecimento, ajudando a piorar o já reconhecido “estado de coisas inconstitucional” dos nossos presídios. 4. No caso em análise, o fato criminoso é anterior à lei e, conforme a jurisprudência da Câmara e do STJ – ressalvada aqui a posição pessoal deste relator -, por ela não deve ser alcançado. Nessa toada, o exame criminológico revela-se desnecessário, pois o agravante não cometeu qualquer falta disciplinar desde seu encarceramento.

IV. Dispositivo e tese. 5. Dá-se provimento parcial ao recurso para cassar a decisão recorrida e determinar que o juízo da execução aprecie o pedido de progressão de regime sem exigência do exame criminológico. Tese de julgamento: 1. Conforme entendimento da C. Corte Superior, a nova redação do art. 112, §1º, da LEP, que exige exame criminológico para progressão de regime, constitui novatio legis in pejus, sendo vedada sua aplicação retroativa aos

fatos anteriores à sua vigência, em respeito ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa. 2. Considerando que a gravidade abstrata do delito e a longa pena a cumprir não constituem fundamentos idôneos para determinar a realização de exame criminológico e que não há como se analisar o caso à luz da nova lei, o exame criminológico, no presente caso, deve ser dispensado.

Legislação Citada: LEP, art. 112, §1º. CF, art. 5º, XL. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Execução Penal 0001828-23.2023.8.26.0520, Rel. Moreira da Silva, 13ª Câmara de Direito Penal, j. 19.07.2023; STJ, AgRg no HC 947.482 SP, rel. min. Daniela Teixeira, j. 28.11.2024, 5ª T.

Trata-se de agravo interposto por Joao Paulo Paixao Dionysio contra a r. decisão de fls. 30/32, que determinou a realização de exame criminológico para analisar a presença do requisito subjetivo para fins de progressão ao regime semiaberto.

Inconformado, João Paulo, por intermédio de sua defesa técnica, interpôs o presente recurso (fls. 01/08). Sustenta, em síntese: (i) que a *condenação executada pelo agravante se dá por fatos praticados em 17 de março de 2021, ou seja, antes da entrada em vigor da legislação que constitui novatio legis in pejus* (Lei n. 14.843/2024); (ii) que a *gravidade abstrata do crime praticado e na quantidade de pena*, são argumentos inidôneos para submeter o agravante ao criminológico; (iii) que *o agravante tem todas as condições necessárias para a progressão ao regime semiaberto*. Em vista disto, pretende *seja concedida a progressão ao regime semiaberto sem dilação probatória por meio de exame criminológico*.

Contrarrazões do Ministério Público às fls. 37/42, requerendo o desprovimento do recurso.

Mantida a r. decisão agravada (fl. 45), a d. PGJ não destoou do MP (fls. 53/56).

Sem oposição ao julgamento virtual.

Eis o relatório.

Extrai-se dos autos que o reeducando, primário, que cumpre pena total de 9 anos, 11 meses e 5 dias de reclusão, em regime fechado, por prática de roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo, concurso de pessoas e restrição da liberdade da vítima (art. 157 § 2º, II, V, Parte A, I do CP), postulou, após decorrido o requisito temporal, a concessão de progressão de regime (fls. 15/17).

Conforme consta do boletim informativo juntado a fls. 19/22, sua pena vai vencer em 19/02/2031.

O d. juízo *a quo*, após manifestação ministerial (fls. 24/25) e antes de decidir sobre o pleito defensivo, determinou que o reeducando fosse submetido ao exame criminológico (fls. 30/32):

(...) Cuida-se de pedido de progressão em que o Ministério Público requer a realização de exame criminológico.

Tratando-se de apenado condenado por crime hediondo cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa, previsto no art. 157 § 2º, II, V, Parte A, I do(a) CP, com longa pena a cumprir (até 12/02/2031), entendo por necessária a realização do exame criminológico, a fim de se aferir a presença do requisito subjetivo indispensável ao pleito, que não se resume, a toda evidência, ao mero comportamento carcerário.

Anote-se que desde a entrada em vigor da Lei n.º 14.843/2024, a teor do art. 112, § 1.º, da LEP, a realização do exame é a regra do sistema, sendo a exceção sua dispensa, por agora, à vista da ausência e estrutura estatal, sob pena de colapso do sistema penitenciário, com potencial de violar outros princípios jurídicos relevantes, como o da proporcionalidade da pena e duração razoável do processo.

Sendo assim, vista à Defesa para apresentação de quesitos.

Por celeridade, requirite-se desde logo o exame à unidade prisional, que deverá atentar para a apresentação de quesitos adicionais.

Contra esta decisão, insurge-se a defesa.

Pois bem.

Como se sabe, com o advento da Lei 10.792/2003 afastou-se a necessidade do exame criminológico.

Para se decidir sobre o preenchimento do requisito subjetivo para a progressão de regime, o juiz deveria se valer do atestado de conduta carcerária emitido pelo diretor do estabelecimento onde estivesse a cumprir pena o sentenciado.

Inobstante, reconhecendo a importância do exame para

determinados casos, conforme orientação que então já se firmava no STF¹, o STJ sumulou entendimento no sentido de permitir que o juiz, excepcionalmente, exigisse o exame para avaliar o mérito à progressão. Confira-se **súmula 439**: “Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”.

Na esteira desse entendimento é que também se convencionou, no âmbito do aludido Tribunal, afastar a exigência do exame com base na gravidade do crime, posto que já tendo sido alvo de consideração na dosimetria da pena, não deveria servir de óbice quando da análise de progressão de regime e do livramento condicional. Confira-se: HC 107750/SP, 5ª Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJE. 30/06/2008; HC 75668/MS, 5ª Turma, Rel. Ministra Jane Silva, j. 06/09/2007.

Na mesma direção vínhamos decidindo nesta C. Câmara Criminal:

*Agravo em execução – Outorgada a progressão ao regime semiaberto – Recurso ministerial objetivando a cassação do benefício e a realização de exame criminológico – Inadmissibilidade – **Gravidade abstrata dos crimes praticados e longa pena a cumprir não constituem óbices à progressão** - Agravado que não possui anotação de faltas disciplinares no atual cumprimento da pena - Existência de boa conduta carcerária indicativa de assimilação da terapêutica penal – **Exame criminológico prescindível no caso concreto** - Requisitos legais preenchidos. Recurso não provido.*

(TJSP; Agravo de Execução Penal
0001828-23.2023.8.26.0520; Relator (a): **Moreira da**

¹ No julgamento do HC 88.052/DF (DJ de 28/04/06) o relator, Min. CELSO DE MELLO, cravou que “não constitui demasia assinalar, neste ponto, não obstante o advento da Lei nº 10.792/2003, que alterou o art. 112 da LEP – para dele excluir a referência ao exame criminológico –, que nada impede que os magistrados determinem a realização de mencionado exame, quando o entenderem necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, desde que o façam, contudo, em decisão adequadamente motivada”.

Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Santos/DEECRIM UR7 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 7ª RAJ; Data do Julgamento: 19/07/2023; Data de Registro: 19/07/2023) – g.n.

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. Insurgência do Ministério Público quanto à progressão ao regime aberto. Necessidade de realização do exame criminológico. Não cabimento. Realização do exame que deve estar relacionada a algum elemento concreto da execução da pena, não se admitindo a simples referência à gravidade abstrata do delito ou à longevidade da pena. Precedentes do STJ. Mérito à progressão. Elementos dos autos que indicam o bom comportamento carcerário do apenado, que, além de não ter praticado faltas disciplinares, remiu dias de sua pena por atividade laboral e por estudo, além de já estar em regime semiaberto desde dezembro de 2022, sem qualquer intercorrência. Requisito subjetivo demonstrado. Decisão mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0003213-33.2023.8.26.0026; Relator (a): **Marcelo Semer**; Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Criminal**; Foro de Tatuí - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 07/07/2023; Data de Registro: 07/07/2023) – g.n.

EXECUÇÃO PENAL – Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que deferiu pedido de progressão de regime prisional – Alegação

de que o sentenciado não faz jus ao beneplácito, devendo ser reconduzido ao regime antecedente ou submetido a exame criminológico para comprovação do requisito subjetivo – Não demonstração, com base em elementos concretos dos autos, do não preenchimento do requisito subjetivo ou da necessidade de realização de exame criminológico para sua aferição, sobretudo se considerado o histórico prisional do apenado, que não registra o cometimento de falta disciplinar, e que não há notícias de que tenha voltado a delinquir desde que foi colocado no regime aberto ou, ainda, de que tenha descumprido as suas condições – RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0003803-10.2023.8.26.0026; Relator (a): **Adilson Paukoski Simoni**; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Tatuí - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 03/07/2023; Data de Registro: 03/07/2023) – g.n.

Aliás, esse foi também o entendimento que acabou se consolidando no Supremo Tribunal Federal, objeto inclusive da Súmula **Vinculante 26** (SV 26):

*AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. DECISÃO DESPROVIDA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. **SÚMULA VINCULANTE 26 DO STF**. VIOLAÇÃO. SUPERVENIENTE PROGRESSÃO PARA O*

*SEMIABERTO. PERDA DE OBJETO. PREJUÍZO DA RECLAMAÇÃO E DO RESPECTIVO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O cabimento da reclamação, instituto jurídico de natureza constitucional, deve ser aferido nos estritos limites das normas de regência, que somente a concebem para preservação da competência do Tribunal e para garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, I, I, CF), bem como contra atos que contrariem ou indevidamente apliquem Súmula Vinculante (art. 103-A, § 3º, da CF). 2. A súmula vinculante 26 do STF preconiza que, “para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico”. 3. A decisão judicial que determina, diante de pleito de progressão de regime, a realização de exame criminológico de forma desfundamentada, como decorrência de construção argumentativa despida de elementos concretos relacionados à execução da pena do reclamante, viola o verbete sumular vinculante 26 desta Suprema Corte. 4. **Inexistindo indicação de base empírica que revele a gravidade concreta do crime praticado, tampouco apontamento das razões pelas quais o condenado ostentaria personalidade criminosa, o pedido de progressão de regime deve ser analisado sem a exigência de realização prévia de exame criminológico.** 5. Prejuízo da reclamação por*

perda superveniente do objeto e, por via de consequência, do respectivo agravo regimental.

(Rcl 29615 AgR / SP, Relator(a): Min. **DIAS TOFFOLI** Relator(a) p/ Acórdão: Min. **EDSON FACHIN**, Julgamento: 11/09/2018, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe 16-10-2018) – g.n.

*AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. DECISÃO DESPROVIDA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. **SÚMULA VINCULANTE 26 DO STF**. VIOLAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. O cabimento da reclamação, instituto jurídico de natureza constitucional, deve ser aferido nos estritos limites das normas de regência, que somente a concebem para preservação da competência do Tribunal e para garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, I, l, CF), bem como contra atos que contrariem ou indevidamente apliquem Súmula Vinculante (art. 103-A, § 3º, da CF). 2. A súmula vinculante 26 do STF preconiza que, “para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico”. 3. A decisão judicial que determina, diante de pleito de progressão de regime, a realização*

*de exame criminológico de forma desfundamentada, como decorrência de construção argumentativa despida de elementos concretos relacionados à execução da pena do reclamante, viola o verbete sumular vinculante 26 desta Suprema Corte. 4. **Inexistindo indicação de base empírica que revele a gravidade concreta do crime praticado, tampouco apontamento das razões pelas quais o condenado ostentaria personalidade criminosa, o pedido de progressão de regime deve ser analisado sem a exigência de realização prévia de exame criminológico.** 5. Agravo regimental a que se dá provimento para determinar que o Juízo da Execução Penal aprecie a questão associada à progressão de regime do reclamante, abstendo-se de exigir a realização prévia do exame criminológico.”*

(R1 29527 AgR / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN Segunda Turma, Julgamento: 07/08/2018, DJe 16-10-2018) – g.n.

No entanto, desde o dia 11/04/2024, entrou em vigor a Lei 14.843/2024 que alterou o § 1º, do artigo 112 da Lei de Execução Penal, para impor o prévio exame criminológico como condição à apreciação do pedido de progressão de regime. Confira:

“§ 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão” (grifos nossos).

Quer dizer que agora a boa conduta carcerária não mais se comprova somente com atestado do diretor do estabelecimento, pois referido atestado, via de regra, tem que ser avaliado pelo juiz em conjunto com o exame

criminológico.

Porém, aqui surgem algumas questões.

A primeira delas é sobre a constitucionalidade dessa determinação.

Há quem diga que a norma seria inconstitucional por ferir o princípio da individualização das penas.

Respeito o entendimento, mas dele não perfilho. Afinal, trata-se de mudança na forma de avaliar o preenchimento de um requisito para a progressão, não de vedação peremptória do benefício.

Aliás, não se está exigindo mais requisitos para o benefício, somente se está a dizer como deve ser aferido o requisito já exigido por lei.

Portanto, temos situação diversa daquela reconhecida pelo STF como inconstitucional para a edição da Súmula Vinculante 26: vedação de qualquer progressão de regime a quem cometesse crime hediondo ou equiparado (Lei 8072/90, art. 2º, par. 1º, na redação original). De sorte que não há que se falar em inconstitucionalidade da nova lei, assim como não houve necessidade de declarar inconstitucional a anterior (10.792/2003) que, alterando o mesmo dispositivo da LEP, passou a simplesmente não exigir o exame criminológico.

Se o afastamento da previsão de exame pela lei anterior não impediu que a jurisprudência passasse a admiti-lo em situações excepcionais, também não há razão para não se aplicar aqui igual raciocínio para admitir, a despeito da nova lei, o afastamento do exame quando ele se mostrar desnecessário.

O problema se resolve com hermenêutica.

A segunda questão é saber se a presente norma pode ser aplicada nas execuções que estejam em curso.

A resposta, segundo penso, é positiva, já que sendo a alteração legal de natureza procedimental, a ela se impõe o disposto no art. 2º do Código de Processo Penal (“tempus regit actum”), de forma que devem inclusive ser considerados válidos os atos operacionalizados sob o pálio da lei anterior, ex vi do disposto no art. 6º, par. § 1º da Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro: “Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou”.

Aliás, bom frisar que o exame criminológico, mesmo quando realizado, não vincula o juiz, que pode decidir de forma contrária, desde que fundamente sua convicção.

Assim, pouco importa quando cometido o crime ou quando constituído o título penal condenatório, pois deve, a norma, ser aplicada de imediato, impondo-se, contudo, avaliar em um primeiro momento, se a decisão de que se recorre foi proferida quando já vigente a nova lei.

Se foi proferida antes, deve ser analisada em conformidade com as regras e a jurisprudência de então.

Se foi proferida quando já vigente a lei, deve ser analisada com base em sua determinação.

Mas cabe perguntar: estaria o juiz, a partir de agora, obrigado a somente analisar o requisito subjetivo para a progressão depois de elaborado o exame criminológico?

Entendo que não.

Explico-me.

É evidente a sobrecarga de serviço das varas das execuções. Sendo fácil intuir que a exigência indiscriminada de exames acarretará verdadeiro caos, em prejuízo inclusive da prestação jurisdicional em tempo razoável.

Imagine exigir para crimes apenados com detenção, sem violência ou grave ameaça, em que haja atestado de bom comportamento carcerário, a submissão do preso ao exame criminológico. Imagine pedir o exame para progressão de regime em caso de penas muito curtas.

Sendo assim, é natural compreender que a nova regra não almeja ser radical. De modo que ela não deve ter sua interpretação jungida à mera exaustão de sua literalidade. Mesmo porque é preciso lembrar que “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum” (art. 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro); e que “nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão” (art. 20 da Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro).

Assim, é lícito entender que a nova norma somente

inverte o raciocínio que vinha prevalecendo na jurisprudência, ou seja, converte em regra geral o exame criminológico inclusive com base na gravidade do crime com longo período de pena a cumprir.

Ou seja, o juiz, dado o dispositivo legal em estudo, não precisará obrigatoriamente justificar a requisição do exame criminológico exclusivamente em aspectos concretos do cumprimento da pena.

Inverte-se a presunção. O sentenciado que cumpre longa pena por crime grave e violento (mormente o reincidente), ainda que não tenha faltas e apresente bom comportamento carcerário, deve, a priori, ser submetido ao exame criminológico.

Trata-se, segundo penso, de medida salutar, pois a extrema excepcionalidade do exame muitas vezes impunha ao juiz, só com base no histórico prisional favorável, a concessão do benefício mesmo àqueles que já pelo crime praticado revelavam extrema periculosidade (latrocidias contumazes por exemplo).

De todo modo, nada impede que o juiz, destinatário do exame que inclusive não o vincula, dispense a avaliação, desde que o faça justificadamente.

Bem dizer, pode ser lida de forma diversa a súmula 439 do STJ. Em vez de “Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”; passa-se a “Admite-se a dispensa do exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”.

O mesmo raciocínio se aplica à invocada súmula vinculante 26 do STF.

Enfim, a regra é fazer o exame, a exceção é não fazer. Mas mesmo quando se determinar que seja feito, é recomendável que haja justificativa que não se resuma à invocação da lei, pois determinar a realização do exame em caso em que evidentemente dispensável, a par de onerar

desnecessariamente o erário², afeta a natural expectativa do sentenciado de que a pena se ajuste com alguma rapidez aos seus esforços e merecimento, ajudando a piorar o já reconhecido “estado de coisas inconstitucional” dos nossos presídios³

Lembrar que segundo o art. 8º do CPC, *ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a **dignidade da pessoa humana** e observando a proporcionalidade, a **razoabilidade**, a legalidade, a publicidade e a **eficiência**.*

A Lei 11.843/24 entrou em vigor em 11 de abril de 2024.

Observe que a decisão impugnada é de 17/02/2025, momento em que a lei já produzia seus efeitos.

Porém, o crime foi cometido em data anterior (17/03/2021 – cf. fl. 13).

Logo, fôssemos aplicar nosso entendimento, o caso em questão, ainda que por crime cometido anteriormente, deveria sofrer os efeitos da nova lei.

Contudo, observo que tanto nesta Câmara Criminal como no STJ vem prevalecendo entendimento contrário.

Confira-se:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. NOVA

² Confira-se, a propósito, a seguinte matéria publicada no Estadão digital de 3/07/2024: “CNJ prevê ‘ônus exorbitante’ e gasto de R\$ 6 bi com fim da saidinha Levantamento do Conselho Nacional de Justiça projeta custos ligados à necessidade de presos passarem por exame criminológico para progredirem de pena; órgão estima ainda um aumento de 176% no déficit de vagas nas prisões” – [[CNJ prevê 'ônus exorbitante' e gasto de R\\$ 6 bi com fim da saidinha - Estadão \(estadao.com.br\)](https://www.estadao.com.br/cnj-prevê-ônus-exorbitante-e-gasto-de-r-6-bi-com-fim-da-saidinha/)]

³ ADPF 347 de 4/10/2023 - “1. Há um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, responsável pela violação massiva de direitos fundamentais dos presos. Tal estado de coisas demanda a atuação cooperativa das diversas autoridades, instituições e comunidade para a construção de uma solução satisfatória.

REDAÇÃO DO ART. 112, §1º, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI MAIS GRAVOSA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão monocrática que concedeu, de ofício, ordem em habeas corpus para restabelecer a decisão de primeiro grau, a qual autorizou a progressão de Tamires da Silva Oliveira ao regime semiaberto sem exigência de exame criminológico. A decisão agravada considerou ilegal a exigência do exame, pois estava fundamentada na Lei nº 14.843/2024, norma penal mais gravosa, inaplicável aos fatos anteriores à sua vigência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se é cabível a exigência de exame criminológico para progressão de regime, com base na redação dada pela Lei nº 14.843/2024 ao art. 112, §1º, da LEP, considerando o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui entendimento consolidado no sentido de que o habeas corpus não deve ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 4. A nova redação do art. 112, §1º, da LEP, que exige exame criminológico para progressão de regime, constitui novatio legis in pejus, sendo vedada sua aplicação retroativa aos fatos anteriores à sua vigência, em respeito ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa (CF, art. 5º, XL). 5. A exigência do exame criminológico deve estar

fundamentada em particularidades concretas do caso, conforme entendimento consolidado na Súmula 439 do STJ, que permite o exame apenas em decisão motivada por razões específicas. A mera gravidade abstrata do crime, sem demonstração de elementos concretos, não é suficiente para justificar a necessidade do exame. 6. No caso, a decisão do Tribunal de origem que condicionou a progressão de regime ao exame criminológico não apresentou fundamentos concretos que justificassem a excepcionalidade, configurando constrangimento ilegal.

IV. DISPOSITIVO 7. Agravo regimental desprovido

(AgRg no HC 947.482 SP, rel. min. Daniela Teixeira, j. 28/11/2024, 5ª T, vu) – g.n.

Assim, em homenagem à colegialidade e à harmonia da jurisprudência, passo a analisar o presente caso sem a aplicação da nova lei.

Verifica-se dos autos do PEC que o agravante, primário, encarcerado desde 17/03/2021, não ostenta nenhuma falta disciplinar (fl. 21) e vem desempenhando atividades laborterápicas durante o cumprimento de pena – vide boletim informativo de fls. 18/23.

Destaca-se, ademais, que o bom comportamento carcerário do reeducando veio atestado pelo diretor do estabelecimento prisional (fl. 18).

Logo, considerando que a gravidade abstrata do delito e a longa pena a cumprir não constituem fundamentos idôneos para determinar a realização de exame criminológico a fim de aferir o requisito subjetivo para progressão de regime e que não há como se analisar o caso à luz da nova lei, conforme já mencionado, entendo que o exame criminológico, no presente caso, deve ser dispensado.

Por fim, descabe, nesta oportunidade, analisar o pleito relativo à efetiva concessão da progressão, sob pena de supressão de instância, pois o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

juízo de origem apenas determinou a realização de exame criminológico, sem, todavia, analisar o pedido realizado pelo agravante.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, a fim de cassar a r. decisão recorrida e determinar que o juízo da execução torne a apreciar o pedido de concessão de progressão de regime sem a exigência da realização de exame criminológico.

Comunique-se.

XISTO RANGEL

RELATOR